

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX DO COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA - COALIAR, de XX de YYY de 2013

Aprova proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados nas Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

O COMITÊ DAS BACIAS DO ALTO IGUAÇU E AFLUENTES DO ALTO RIBEIRA, COALIAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, Inciso VIII, da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e pelo disposto no Artigo 12, Inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a regulamentação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica relativas à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade de complementação dos critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos dispostos na Resolução nº 50, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR;

Considerando o Relatório "Mecanismos de Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos para as bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira", parte do Plano de Bacia apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná, resolve:

Art. 1º. Aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados nas bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I– perda real: para o setor de saneamento representa a parcela de perda física, originária de vazamentos no sistema, desde a captação até o ponto de consumo junto ao hidrômetro e será expressa em litros/ligação ativa de água/dia (L/lig x dia);

II– perda real aceitável: parcela da perda real sobre a qual não incidirá cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

III– perda aparente: o volume de água consumido e não medido;

IV– perda total: a soma da perda real e da perda aparente expressa em m³;

V– volume de captação outorgado (Vol_{cp-out}): volume de captação, superficial ou subterrâneo, obtido por meio do produto da vazão e do regime de bombeamento constantes do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos e será expresso em volume anual;

VI– volume captado médio (Vol_{cp-med}): volume médio utilizado pelo usuário, calculado com base em uma percentagem do volume de captação outorgado e será expresso em volume anual;

VII– volume captado cobrado (Vol_{cp-cob}): volume de captação que será objeto de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, calculado com base no volume de captação outorgado e no volume captado médio e será expresso em volume anual;

VIII- volume consumido cobrado (Vol_{cn-cob}): volume de água captado e consumido, seja em um processo produtivo, seja como perda física em abastecimento público, e que não retorna ao curso d'água diretamente por meio dos pontos de lançamento de efluentes;

IX– regime de lançamento: programação de lançamento ao longo do tempo, conforme expresso no ato de outorga de lançamento de efluentes;

X - volume de lançamento outorgado ($V_{lanç-out}$): volume obtido da outorga de lançamento, por meio do produto da vazão outorgada de lançamento e regime de lançamento, e será expresso em volume anual;

XI– volume lançado médio ($V_{lanç-med}$): volume médio lançado, obtido por meio de percentagem do volume de lançamento outorgado e será expresso em volume anual;

XII– concentração de lançamento dos parâmetros outorgados ($Conc_{out}$): concentração máxima de lançamento fixada no ato de outorga, em mg/L;

XIII – concentração lançada média ($Conc_{med}$): concentração de lançamento, baseada em percentagem da concentração de lançamento outorgada, em mg/L;

XIV – carga de lançamento ($Carga_{lanç}$): carga de lançamento sobre a qual incidirá a cobrança, obtida pelo produto do volume lançado médio e da concentração lançada média, expressa em kg/ano;

XV– preço unitário (PU): é o preço em Reais (R\$) por unidade de volume captado ou consumido, ou por unidade de carga lançada;

XVI–Bônus_{DBO}: valor em Reais (R\$) passível de ser abatido do valor a ser pago pelo lançamento de efluentes, no caso de investimentos diretamente efetuados pelo usuário, visando a melhoria da qualidade do efluente lançado;

Art. 3º. A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será efetuada considerando o volume captado, o volume consumido e a carga lançada:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = \text{Valor}_{\text{cp-cob}} + \text{Valor}_{\text{cn-cob}} + \text{Valor}_{\text{lanç-cob}}$$

I- O Valor captado cobrado será calculado da seguinte maneira:

$$\text{Valor}_{\text{cp_cob}} = \text{PU}_{\text{cp}} * \text{Vol}_{\text{cp-cob}}$$

II- O Valor consumido cobrado será calculado da seguinte maneira:

$$\text{Valor}_{\text{cn_cob}} = \text{PU}_{\text{cn}} * \text{Vol}_{\text{cn-cob}}$$

III- O Valor de lançamento cobrado será calculado da seguinte maneira:

$$\text{Valor}_{\text{lanç_cob}} = \text{PU}_{\text{lanç}} * \text{Carga}_{\text{lanç}}$$

onde:

$$\text{Carga}_{\text{lanç}} = \text{Vol}_{\text{lanç-med}} * \text{Conc}_{\text{med}}$$

Art. 4º. O cálculo do volume captado cobrado será efetuado com base no volume de captação outorgado e no volume captado médio, na seguinte proporção:

$$\text{Vol}_{\text{cp-cob}} = 0,20 * \text{Vol}_{\text{cp-out}} + 0,80 * \text{Vol}_{\text{cp-med}}$$

I - O volume captado médio será calculado com base no volume de captação outorgado, na seguinte proporção:

a) para o setor industrial:

$$\text{Vol}_{\text{cp-med}} = 0,50 * \text{Vol}_{\text{cp-out}}$$

b) para o setor de saneamento:

$$\text{Vol}_{\text{cp-med}} = 0,78 * \text{Vol}_{\text{cp-out}}$$

Art. 5º Para efeito de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, o volume consumido cobrado ($\text{Vol}_{\text{cn-cob}}$) no setor de saneamento é definido com base nas perdas real e real aceitável da seguinte forma:

$$\text{Vol}_{\text{cn-cob}} = \text{perda real} - \text{perda real aceitável}$$

§1º - A perda real aceitável, para os serviços de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público, fica definida como 20% do volume captado médio.

§2º - O valor de perda real aceitável de 20%, definido no **§ 1º** deste Artigo, será revisto a cada 5 anos a partir do início da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

§3º - A perda real, para os serviços de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público, será considerada como 60% da perda total para os sistemas de captação, adução e distribuição de água que visem o abastecimento público.

§4º - O Vol_{cn-cob} será calculado da seguinte forma:

$$Vol_{cn-cob} = (0,6 * Perda Total) - (0,2 * Vol_{cp-med})$$

§ 5º - A perda total deverá ser divulgada anualmente pela operadora de saneamento ao Instituto das Águas do Paraná.

Art. 6º. Para efeito da cobrança, o volume consumido cobrado (Vol_{cn-cob}) no setor industrial será definido como 20% (vinte por cento) do volume captado médio;

I- no caso específico de indústrias que se utilizem de torres de resfriamento, o volume consumido será 30% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º;

II - no caso específico de indústrias de bebidas, o volume consumido será 40% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º;

III – no caso específico de indústrias de produção de água mineral e gelo, o volume consumido será igual a 100% do volume captado médio, como definido no inciso I do Art. 4º.

Art. 7º. Para efeito de cobrança, a carga de lançamento será calculada pelo produto do volume lançado médio e concentração lançada média, como segue abaixo:

I-o volume lançado médio será obtido como uma percentagem do volume de lançamento outorgado da seguinte maneira:

a – Para o setor industrial:

$$V_{lanç-med} = 0,70 * V_{lanç-out}$$

b – Para o setor de saneamento:

$$V_{\text{lanç-med}} = 0,62 * V_{\text{lanç-out}}$$

II - a concentração lançada média (Conc_{med}) sujeita à cobrança será obtida como uma porcentagem da concentração outorgada de lançamento da seguinte maneira:

a– Para o setor industrial:

$$\text{Conc}_{\text{med}} = 0,70 * \text{Conc}_{\text{out}}$$

b – Para o setor de saneamento:

$$\text{Conc}_{\text{med}} = 0,85 * \text{Conc}_{\text{out}}$$

III – o parâmetro a ser considerado na cobrança de lançamento de efluentes será a demanda bioquímica de oxigênio (DBO).

Art. 8º - A partir de 2 (dois) anos da implantação da cobrança, os valores dos volumes captado e consumido, bem como da carga lançada, utilizados no cálculo do valor a ser cobrado, poderão ser aqueles declarados pelos usuários.

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos do ano anterior ao pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de valor.

Parágrafo Único: o usuário poderá optar pelo pagamento em uma única parcela.

Art. 10 - Fica estabelecido o valor mínimomensal de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo obedecer às seguintes formas de cobrança:

I. Quando o $\text{Valor}_{\text{total}}$ for inferior até 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de boleto bancário único, na primeira parcela;

II. Quando o $\text{Valor}_{\text{total}}$ for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) vezes o mínimo estabelecido.

Art. 11. O Instituto das Águas do Paraná encaminhará o boleto de cobrança até 30 dias antes da data de vencimento.

Parágrafo único: os boletos de pagamento de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos serão emitidos por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) emitida pela Receita Federal do Brasil.

Art. 12. O Instituto das Águas do Paraná encaminhará o memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados discriminados para cada uso outorgado, em até 60 (sessenta) dias antes da emissão do boleto de cobrança.

Art. 13. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado $Bônus_{DBO}$, calculado para cada empreendimento, com o intuito de incentivar investimentos arcados pelo usuário para melhoria da qualidade da água através da otimização do sistema de tratamento de efluentes que reduzam a concentração lançada, desde que inferior à outorgada, conforme segue:

I – o usuário de recursos hídricos poderá solicitar ao Comitê o abatimento do valor devido pelo $Bônus_{DBO}$;

II - o abatimento a que se refere o inciso I somente será possível se as propostas de ações solicitadas estejam compatíveis e previstas no Plano de Bacia aprovado pelo Comitê, sendo priorizadas anualmente pelo mesmo;

III – o usuário deverá apresentar proposta de investimentos, a seu custo, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;

IV - O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do $Valor_{lanç_cob}$ a ser pago em um exercício, ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano.

§ 1º - Para os abatimentos referidos no *caput*, o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimento de valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados.

§ 2º – serão considerados para o pagamento diferenciado, os investimentos atestados pelo AGUASPARANÁ no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo Comitê.

Art. 14. De acordo com o estipulado no art. 7º da Resolução nº 50 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão aceitos como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:

I – à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;

II – ao reúso de águas servidas;

III – outras práticas aprovadas pelo Comitê de Bacia.

§1º - Os custos a serem abatidos serão de no máximo 25% do montante total a ser pago pelo usuário a título de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos no ponto da benfeitoria considerada.

§2º - Os projetos serão analisados pela Gerência de Bacia Hidrográfica e submetidos à aprovação do Comitê, conforme critérios a serem definidos pelo mesmo.

§3º - A bonificação de que trata o *caput* deste artigo somente será aplicada em um exercício fiscal.

Art. 15. O total das bonificações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução não deverá exceder a 25% do pagamento total devido por usuário.

Art. 16. Os preços unitários (PU) definidos pelo COALIAR serão aplicados de acordo com a progressividade a seguir:

I - 60% dos PU nos primeiros 12 meses a partir do início da cobrança;

II - 80% dos PU a partir do 13º mês ao 24º mês;

III - 100% dos PU a partir do 25º mês, apenas se implantada a opção de pagamento pelo uso de recursos hídricos pelos volumes e cargas medidos. Implantado o sistema de cobrança pelos volumes e cargas medidos, pelo AGUASPARANÁ, o usuário pagará 100% do PU, seja para os volumes e cargas medidos ou outorgados.

Art. 17. Os preços unitários a serem praticados serão iguais a:

I - R\$0,01 (um centavo de real) para cada metro cúbico captado de águas superficiais;

II - R\$0,02 (dois centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas subterrâneas;

III - R\$0,02 (doiscentavos de real) para cada metro cúbico consumido;

IV - R\$0,10 (dez centavos de real) para cada quilo (kg/ano) de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) lançado.

Art. 18. A presente Resolução será revista em dois anos contados a partir da implantação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na bacia do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Art. 19. A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será iniciada em 1º de setembro de 2013.

Art. 20. Excepcionalmente para o ano de 2013, proporcionalmente à data de início da cobrança, os valores a serem cobrados serão calculados com base nas outorgas vigentes em 2013.

Art. 21. Para o ano de 2013, o memorial de cálculo dos valores a serem cobrados será encaminhado anexo ao boleto de cobrança.

Art. 22. A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, xx de yyyyyyyy de 2013

Ingrid Illich Muller
Presidente
Comitê das Bacias do Alto Iguaçu
e Afluentes do Alto Ribeira

Ricardo Lamberti de Faria
Vice - Presidente
Comitê das Bacias do Alto Iguaçu
e Afluentes do Alto Ribeira